PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 007/01

Súmula:- Altera disposições da Lei nº 088/94, de 26.12.94 (CTM), como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art.1º - Suprime o item II do Artigo 203, da Lei nº 088/94, de 26/12/94, modificado pela Lei 119/98, de 02/12/98.

Art.2º - Fica suprimido o Parágrafo 2º do Artigo 263, da Lei nº 088/94, de 26/12/94.

Art. 3º - O Artigo 266, da Lei nº 088/94, passa a vigorar com a seguinte redação:-
"Art. 266 – Os créditos tributários vencidos, lançados ou apurados em ação fiscal, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea por parte do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, a critério da Fazenda Municipal e respeitados os acréscimos pecuniários devidos, inclusive futuros, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, iguais e consecutivos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2.001

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ
RECEBIDO EM 14/02/2001
JULIO CÉSAR NAVAZZI SANTOS
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

VISTO
SATIO KAYUKAWA
PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de proporcionar aos Contribuintes inscritos em dívida ativa, a remissão do valor, correspondente a multa prevista na Lei nº 088/94 de 26/12/94 (Código Tributário Municipal) que representa na realidade 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Pela Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, a renúncia fiscal, deve estar acompanhada dos seguintes requisitos:

1. de estimativa do impacto orçamentário financeiro por 3 anos;

2. demonstração que foi considerada a estima da receita na lei orçamentária e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

3. compensação por aumento receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição;

4. A LDO e a LOA conterão demonstrativo da estimativa e medidas de compensação de renúncia.

VISTO
SATO KAYUKAWA
PRESIDENTE

As hipóteses constantes dos itens 1, 2 e 4, estão totalmente descartadas, visto não estarem previstos os descontos dos juros e correção, mesmo porque, não houve planejamento para elaboração dessas leis.

No que diz respeito ao item 3, a compensação, através do aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, entendemos ser totalmente inviável, visto que estaria prejudicando a nossa população e principalmente aqueles que vem pagando regularmente os seus tributos.

Outra questão é com referência aos incentivos fiscais já concedidos em exercícios anteriores, e que não surtiram os efeitos desejados, pois tão somente uma pequena parcela de contribuintes saldaram seus débitos perante os cofres públicos e que hoje perfazem um total de aproximadamente R$ 12.000,00 (doze milhões de reais).

Assim, diante do exposto, e considerando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo se vê obrigado a criar mecanismos para arrecadar os tributos municipais, e a maneira que encontramos para amenizar um pouco, será o perdão da multa e o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Acreditamos, no imprescindível apoio dos Nobres Vereadores ao presente Projeto de Lei.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal